SENTENÇA

Processo nº: 1005272-17.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer /

Não Fazer

Requerente: José Vicente da Silva Requerido: Banco Cetelem S/A

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional e indenizatória, alegando que adquiriu mercadoria e que para o pagamento contratou empréstimo consignado. mas um dia após a compra desistiu do negócio e pleiteou o cancelamento da operação bancária junto ao réu. Afirma que a compra foi cancelada e que fez acordo no Procon com o requerido, no qual consta que pagaria um boleto em valor equivalente ao do empréstimo e em contrapartida seria restituído das parcelas pagas até novembro do ano de 2.017, mas declara que o boleto não lhe foi encaminhado e as parcelas continuam sendo debitadas de seu benefício previdenciário. Diz que por ser idoso e pela questão do trato com meios tecnológicos e deslocamento na tentativa de fazer valer o acordo faz jus à reparação por dano moral. Requereu a procedência para obter o cumprimento da obrigação de fazer consistente em cessar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, bem como o envio do boleto para pagamento do valor de empréstimo, obter condenação ao ressarcimento das parcelas descontadas até a propositura da demanda e indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor afirma ter adquirido mercadoria no valor de R\$4.500,00 que seria paga através de contratação de empréstimo consignado com o réu, pelo qual se comprometeu ao pagamento de setenta e duas parcelas

de R\$130,86.

Diz que se arrependeu da compra e comunicou o estabelecimento que recolheu o produto e devolveu o pagamento, mas não consegue o cancelamento do contrato junto ao réu. Formulou reclamação perante o Procon e ficou acordado que o requerido lhe enviaria, no prazo de dez dias, um boleto com o valor do empréstimo e posteriormente ao pagamento, lhe ressarciria os valores descontados até aquela data (novembro/2017: págs. 8/9).

Declara que não recebeu o boleto e os descontos permaneceram em seu benefício previdenciário.

O que existiu foi típico arrependimento do autor, e ele foi seguido de anuência do réu, que concordou expressamente com o desfazimento do contrato e assim se comprometeu em audiência no Procon (págs. 8/9).

Em contestação, o réu novamente afirmou que se dispõe a cancelar o contrato, desde que lhe seja devolvida a quantia emprestada, descontando-se de forma simples as parcelas efetivamente debitadas do benefício (pág. 31).

Nesse sentido, não se opõe à pretensão do autor, com exceção ao pleito de indenização por dano moral, sobre o qual alega ausência quanto ao dever de indenizar, pois não comprovou abalo moral ilícito – e tem razão sobre isso.

Assim, acolhe-se a pretensão para que a ré restitua ao autor a quantia até então descontada de seu benefício previdenciário e correspondente aos meses de setembro de 2017 a abril de 2018, nos termos do cálculo apresentado pelo autor (pág. 7), mas excluindo-se o mês de agosto e sem a incidência de juros, que contarão apenas a partir da citação. Não há motivo para afastar referido termo inicial dos juros, pois ali se deu a constituição em mora (art. 240, caput do Código de Processo Civil).

Não houve desconto no benefício do autor no mês de agosto. Como evidenciam o contrato e o demonstrativo de operações, a primeira parcela foi debitada em setembro de 2017 (págs. 53 e 61).

O acordo celebrado no Procon também indica o ressarcimento dos débitos iniciados em setembro/2017 (págs. 8/9), bem como o histórico de créditos indica o início de pagamento em 01.09.2017 (pág. 11).

O requerente pagou, de setembro de 2.017 até abril de 2.018, o montante atualizado de R\$1.053,48. Logo, descontado tal quantia do montante emprestado ao autor (pág. 52), o réu deverá expedir boleto no valor de R\$3.476,05 para que o autor pague o valor.

Ademais, a instituição financeira, se ainda não o fez, deverá cessar com os descontos em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor e correspondentes ao empréstimo declinado.

Para o caso de descumprimento, incidirá multa em valor ao do pagamento (R\$3.476,05) e ela compreende as duas obrigações, tanto de emitir o boleto, como de cessar os descontos.

O prazo para cumprimento da ordem é de quinze dias, oportunamente contados a partir da intimação, após o trânsito em julgado. Não há pedido de antecipação de tutela em tal sentido, e não é possível fixar outro termo inicial para o prazo.

A intimação se fará pela imprensa. Nas Disposições Gerais sobre o cumprimento da sentença, o Código de Processo Civil prevê que o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo diário oficial, na pessoa do advogado constituído (art. 513, §2º, I), e é a regra geral. Pessoalmente, só nos casos das exceções (§2º, II e §4º).

Não é mais caso de intimação pessoal à ré, antes determinada com fundamento na Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, editada na vigência do código anterior e agora não mais aplicável ante a norma de regência.

Nos comentários ao art. 513, moderna doutrina esclarece: "Como essa regra se aplica inclusive ao cumprimento de sentença fundado em obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, resta superada - para as intimações que ocorrerem a partir da vigência do CPC/2015 - a orientação decorrente da Súmula 410 do STJ (...)" (Gajardoni, Fernando da Fonseca ett all. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016, p. 683; e mais adiante, p. 849, ao discorrer sobre o art. 537).

No mesmo sentido, ensina José Miguel Garcia Medina (Novo Código de Processo Civil Comentado. 5. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 852).

Portanto, a devedora terá o prazo de quinze dias, a contar de oportuna intimação oficial, para o cumprimento da sentença, pena de incidência da multa arbitrada.

A decretação da rescisão do contrato de empréstimo é antecedente lógico à concessão de tais medidas.

Os pedidos visando o término do desconto em seu benefício

previdenciário e a devolução do valor emprestado devem ser interpretados conjuntamente para deferimento da tutela rescisória. Afinal, sem a rescisão não há possibilidade de devolução de valores entre as partes.

Assim autoriza o Código de Processo Civil em seu art. 322, § 2º, que trouxe uma flexibilização ao princípio da correlação, permitindo uma interpretação do pedido considerando o conjunto da postulação e observância do princípio da boa fé. No código anterior, a previsão era de que a interpretação deveria ser restritiva.

Consigna-se que eventuais descontos posteriores ao mês de abril/2018 até a efetivação do cumprimento da obrigação de fazer, deverão ser objeto de outra demanda condenatória. Isso porque para contemplá-los haveria a necessidade de liquidação de sentença, mas é vedada no âmbito de Juizado Especial Cível.

Sabe-se que às demandas submetidas aos Juizados Especiais, incide vedação legal impossibilitando a prolação de sentença condenatória por quantia ilíquida (art. 38, parágrafo único, da lei 9.099/95), pois não há a possibilidade de liquidação das sentenças proferidas em sede de Juizado.

A doutrina reconhece com tranquilidade a impossibilidade da liquidação nos Juizados (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II, 2016, p. 638; Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Novo Curso de Processo Civil, vol. 3, 2016, p. 326; Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil. vol. 2, 2011, p. 440; Salomão, Luis Felipe. Roteiro dos juizados especiais cíveis. 4ª ed., Forense, 2009, p. 93).

Oportuno consignar que o termo do acordo celebrado junto ao Procon é título executivo apto à satisfação da obrigação de fazer do autor, que no entanto, preferiu ingressar com ação de conhecimento pleiteando os mesmos pedidos e indenização por dano moral, o que não é vedado pelo Código de Processo Civil (art. 785).

Como está sendo acolhido o pedido de cessação dos descontos em benefício previdenciário, e a necessidade nesse ponto é incontroversa, modifica-se a decisão inicial para conceder tutela de urgência respectiva (foi a única postulada: Pág. 6, item B).

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, razão não lhe assiste.

Os fatos expostos pelo autor, por ser idoso, ter dificuldades com tecnologia e o deslocamento para ver cumprido o acordo celebrado no

Procon, não são hábeis a gerar tamanha consequência.

Foi o requerente quem buscou o empréstimo consignado, e conseguiu. Pactuou por vontade própria e bem ciente dos seus termos e de modo pessoal através de assinatura na cédula de crédito bancário (págs. 61/62).

O autor que se colocou em tal situação por contratar operação de crédito sem ponderar sobre sua situação financeira. O aceite do réu quanto ao desfazimento é o único fator que lhe proporciona o cancelamento, pois não há direito ao arrependimento nesse caso.

Nada se apurou acerca de qualquer ato ilícito praticado pela ré e apto a ensejar sua responsabilização por dano moral.

Quanto ao pedido contraposto, há impeditivo procedimental.

O entendimento correto é o de admitir pedido contraposto tão só por aquela pessoa jurídica que esteja enquadrada numa das possibilidades de ser autora, nos limites do art. 8°, §1°, da Lei n° 9.099/95. Em se tratando de pessoa jurídica ré, só pode formular contraposto se estiver enquadrada nas hipóteses legais.

Em tal sentido o Enunciado nº 64 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de São Paulo: "Não se admite pedido contraposto daquele que não pode ser autor nos Juizados Especiais."

Admitir o processamento tal qual requerido nestes autos afrontaria os princípios próprios do sistema, autorizando formulação de pedido de maneira imprópria. O réu, pessoa jurídica de finalidade lucrativa, estaria sendo indevidamente beneficiado com a não incidência de custas em primeiro grau de jurisdição, sem que esteja enquadrado nas hipóteses taxativamente previstas pela mesma lei especial que prevê esta hipótese de não incidência.

Logo, o pedido contraposto não é conhecido, sendo o caso de proclamar, em relação a ele, a extinção sem resolução do mérito. Como a decisão, neste ponto, não produz coisa julgada material, fica ressalvada a possibilidade de exame em sede própria, se ela formular a pretensão numa vara cível, recolhendo a taxa judiciária e demais custas devidas.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 503, §1º, I a III do Código de Processo Civil, decreto a rescisão do contrato e, por conseguinte, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão, determinando ao réu a emissão

de boleto com o valor de R\$3.476,05 e envio comprovado à residência do autor para pagamento, e a cessação dos descontos incidentes no benefício previdenciário e relacionados ao empréstimo declinado. As obrigações serão cumpridas no prazo de quinze dias, a partir da oportuna intimação conforme fundamentação, sob pena de multa única de R\$3.476,05. Relativamente ao pedido contraposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Modifica-se a decisão inicial para conceder tutela de urgência, determinando que o réu cesse os descontos derivados do contrato que estão vinculados ao benefício previdenciário. Prazo para cumprimento é imediato, pena de incidência de multa de R\$500,00 para cada lançamento indevido, em desacordo com essa parte da decisão.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006